



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 655-A, DE 2003

(Do Sr. Luciano Zica)

Dispõe sobre a distribuição de materiais e equipamentos médico-hospitalares declarados abandonados ou objeto de pena de perdimento; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os materiais e equipamentos médico-hospitalares que forem objeto de pena de perdimento, e os que tenham sido declarados perdidos em decisão administrativa final, no âmbito do Ministério da Fazenda, que não devam ser destruídos por exigência da legislação, serão destinados ao Ministério da Saúde, para que sejam distribuídos às instituições de saúde.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os materiais e equipamentos médico-hospitalares objeto de pena de perdimento, e os que tenham sido declarados abandonados ou perdidos, são doados e distribuídos pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Ocorre que os produtos são armazenados em diversos depósitos do referido órgão, em locais distantes uns dos outros, e, quando têm seus componentes acondicionados separadamente, acabam muitas vezes separados também no armazenamento, ou seja, caixas do mesmo equipamento são guardadas em depósitos diferentes e distantes. Esse procedimento termina por dificultar o real aproveitamento das mercadorias, em doações que poderiam contribuir muito mais para o atendimento às necessidades das instituições de saúde, se a forma de distribuição acontecesse de maneira mais eficaz.

O Ministério da Saúde poderá otimizar a recepção e distribuição das doações, uma vez que o órgão tem as informações sobre as instituições de saúde em todo o País.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2003.

LUCIANO ZICA
Deputado Federal PT/SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Deputado Luciano Zica, torna obrigatória a distribuição, ao Ministério da Saúde, dos materiais e equipamentos médico-hospitalares que forem objeto de pena de perdimento e os que forem declarados perdidos e que não devam ser destruídos por exigência legal.

Refere o Autor que, atualmente, os materiais e equipamentos médico-hospitalares nas condições especificadas no Projeto são doados e distribuídos pela Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda. No entanto, o armazenamento desses materiais, muitas vezes, dificulta o seu real aproveitamento, pois muitos de seus componentes são acondicionados separadamente. Assim, o envio desses materiais e equipamentos para o Ministério da Saúde poderia tornar a distribuição mais eficaz.

A Proposição vem para exame conclusivo na Comissão de Seguridade Social e Família, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em questão visa a destinar, ao Ministério da Saúde, os materiais e equipamentos médico-hospitalares que forem objeto de pena

de perdimento e os que forem declarados abandonados e que não se enquadrem na exigência legal de serem destruídos.

O assunto já está disciplinado por normas federais emanadas do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal, as quais explicitaremos a seguir.

A competência para autorizar e determinar as destinações das mercadorias objeto de pena de perdimento é da Receita Federal, que controla toda a movimentação física e contábil das mercadorias apreendidas. A Portaria nº 100, de 22 de abril de 2002, do Ministério da Fazenda, normatiza a destinação dos bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Segundo a Portaria, esses bens podem ter as seguintes destinações: ser vendidos mediante leilão; ser incorporados a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estatal ou municipal ou incorporados a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal; ou destruídos, nos casos especificados.

Outra Portaria, a de nº 555/02, da Secretaria da Receita Federal, estabelece os procedimentos para a destinação dos bens apreendidos em decorrência das atividades de controle aduaneiro ou de fiscalização dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), que tenham sido objeto de aplicação de pena de perdimento, e de outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas.

Essa Portaria estabelece como competência dos Superintendentes da Receita Federal a destinação de medicamentos e aparelhos médico-hospitalares ou odontológicos a órgãos e entidades do Ministério da Saúde, das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e aos hospitais universitários de instituições públicas de ensino superior.

A exigência de que essas mercadorias sejam distribuídas diretamente para o Ministério da Saúde, como quer a presente Proposição, pode gerar entraves administrativos ou até mesmo maior burocratização no processo de distribuição, pois todas as mercadorias deverão primeiramente ser encaminhadas ao

Ministério da Saúde e só então ser distribuídas para os órgãos de saúde dos estados ou dos municípios.

Além disso, essa medida não resolve a questão que motivou a Proposição, que é relativa aos problemas existentes no armazenamento desses objetos pela Receita Federal. Essas mercadorias continuarão sendo apreendidas e retidas pelos órgãos da Receita Federal, que deverão dar os encaminhamentos administrativos necessários para que as mesmas sejam consideradas disponíveis por qualquer das formas previstas nas Portarias supramencionadas, seja em virtude de declaração de perdimento seja em decorrência de abandono.

No caso de medicamentos e equipamentos médico-hospitalares e odontológicos está plenamente garantido, pelas normas vigentes, que a incorporação só pode ser feita por órgãos públicos de saúde, sejam eles federais, estaduais, municipais ou ligados a instituições de ensino públicas. No entanto, não há como evitar o armazenamento dessas mercadorias pela Receita Federal, já que é imprescindível a formalização de procedimentos administrativos e fiscais e o controle da movimentação dessas mercadorias.

Assim, a medida proposta apenas centraliza o recebimento das mercadorias em questão no Ministério da Saúde, o que demandará novos procedimentos administrativos para que as mesmas possam ser destinadas a outros órgãos públicos de saúde.

Pelas considerações feitas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 655/03, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2003.

**Deputado Benjamin Maranhão
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 655/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Amauri Robledo Gasques, Antonio Joaquim, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Guilherme Menezes, Homero Barreto, Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Lucia, Mário Heringer, Rommel Feijó, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Adelor Vieira, Almerinda de Carvalho, Celcita Pinheiro, Colbert Martins, Silas Brasileiro e Zonta.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO